



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 03A/2020-MP-EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto no artigo 55 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição Amazonense, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ** devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de dados referentes a atos administrativos referentes à gestão do município na área da saúde e educação, em especial em tempos da pandemia gerada pela COVID 19, bem como a ausência de Boletim epidemiológico diário, em atendimento ao princípio da publicidade e eficiência.

I - DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, enviou a Recomendação n. 309 A/2020-EMFA-MPC ao município de Guajará, com a seguinte orientação:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

“Enquanto durar a situação emergencial decorrente da pandemia do covid19, as ações públicas resultantes devem ser disponibilizadas em sítio eletrônico (portal de transparência) a permitir o acompanhamento de todas as medidas adotadas com fundamento nesse estado excepcional.”

Na oportunidade, a Recomendação, enviada para o e-mail institucional do município em 08.04.2020, estabeleceu o prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público, para o envio de informações a respeito das providências adotadas e, até a presente data, não há resposta.

Em função do não atendimento à Recomendação acima e a outras expedidas pelas demais Procuradorias de Contas com orientações similares, o Ministério Público de Contas, por meio dos Procuradores João Barroso, Elissandra Alvares, Evelyn Freire e Ruy Marcelo Mendonça, que integravam a força-tarefa¹ para o acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia da COVID19, submeteram à Corte de Contas minuta de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Estado e municípios sobre a necessidade de implementar medidas voltadas à transparência das ações e atos de gestão no prazo de **5 (cinco) dias**.

Na sua 13ª Sessão Administrativa, ocorrida no dia 20.05.20, a Corte de Contas, à unanimidade, aprovou a minuta de Alerta de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Amazonas em 09.06.20, edição 230, p. 92.

Acresça-se, ainda, ter a Corte de Contas, via atuação preventiva e pedagógica, expedido notas e orientações técnicas, tais como:

- a) Nota técnica do TCE para enfrentamento do COVID19;

¹Portaria n. 07/MPC/PGC e 09/2020.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

- b) Nota técnica n. 1/2020-SECEXDICAMB, sobre o descarte de resíduos sólidos;
- c) Orientação Técnica DICOP, sobre obras e serviços de engenharia;
- d) Orientação Técnica n. 01/2020-DEAE, sobre contrato temporário de professores durante suspensão das aulas presenciais.

Todavia, apesar de todas as recomendações e alertas, o Portal de Transparência do Município de Guajará continua a apresentar informações desatualizadas e deficientes, não tendo informações sobre o Boletim epidemiológico diário conforme se vê das telas abaixo:

The screenshot shows a web browser window with the address bar displaying 'https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/guajara/t/covid19'. The page content includes a search bar and a list of documents under the 'Administração Geral' category. The documents listed are:

- DECRETO Nº 37 13 DE MAIO DE 2020.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- DECRETO Nº 36 23 DE ABRIL DE 2020.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- EXTRATO DE CONTRATO 13 20.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- DESPESA DE LICITAÇÃO 030 20.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- DESPESA DE LICITAÇÃO 09 20.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- DECRETO 38 20.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- EXTRATO DE CONTRATO 12 20.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- DECRETO Nº 102 DE MARÇO DE 2020.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- NOVO FLUMI GUAJARÁ.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- DESPESA DE LICITAÇÃO 08 20.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- EXTRATO DE CONTRATO 10 20.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- DECRETO Nº 21 18 DE MARÇO 2020.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- EXTRATO DO CONTRATO 14 20.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33
- DESPESA DE LICITAÇÃO 07 20.pdf - Publicado em 25/05/2020 às 10:08:33

At the bottom of the page, there is a 'VOLTAR' button. The Windows taskbar at the bottom shows the date as 07/07/2020 and the time as 09:52.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

II

- NO MÉRITO

A Lei de Transparência Pública, Lei Complementar n. 131 de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, determina às entidades públicas, no artigo 48, parágrafo único da LC 101/00, disponibilizar, tem tempo real, informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.

Vencidos 11 (onze) anos contados a partir da data de publicação da LC 131/09, ainda não se vê o efetivo cumprimento da Lei de Transparência e do princípio da publicidade, notadamente nos municípios do interior do Amazonas.

O princípio da transparência não é tema novo. A Constituição Brasileira, no artigo 5º, LX, artigo 37, parágrafo primeiro, artigo 225, IV, já trazia sua previsão como instrumento essencial para o conhecimento pela sociedade e pelos órgãos de controle sobre o funcionamento da máquina estatal, no que se refere à sua eficiência, e sobre o alcance de seus objetivos sociais, no tocante à sua eficácia.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

A demanda por maior transparência em relação a gastos e implementação de políticas públicas é cada vez mais presente e urgente, em especial, nos tempos atuais, devido à prática de atos ilícitos constatados no enfrentamento da pandemia gerada pela COVID19, amplamente divulgados pelos meios de imprensa nacionais. Quanto maior for a publicidade, maior será o controle exercido sobre os gastos e, assim, menores serão as chances de danos ao erário público

Não basta criar o *Portal de Transparência* para conferir cumprimento à LC 131/09, é indispensável apresentar informações atuais, de forma didática e com opção de *download* do banco de dados dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com dados referentes ao número do correspondente processo administrativo, ao produto fornecido ou serviço contratado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e ao procedimento licitatório realizado, dentre outras informações pertinentes.

De igual forma, em relação às receitas, devem ser publicados os valores arrecadados, inclusive aqueles decorrentes de recursos extraordinários, com a indicação de sua natureza e valores previstos em orçamento.

O tema *transparência pública*, em função de sua relevância para o controle social e externo, pede tratamento prioritário pelos gestores públicos. Escusas vazias não mais podem ser acolhidas para justificar a omissão do Poder Público em conferir publicidade de suas ações em tempo real e em plataforma *on-line*.

A Resolução n 11/2016, de 4 de outubro de 2016, no artigo 12, prevê que o “o descumprimento injustificado dos termos desta Resolução implica em dever de Representação a este Tribunal de Contas, para a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas em lei.”

Portanto, à vista da omissão injustificada e reiterada do gestor em atualizar o Portal de Transparência do município, visto que foi devidamente alertado sobre a sua



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

responsabilidade fiscal por esta e. Corte de Contas, o que evidencia a ausência deliberada de dar transparência aos atos de gestão, o Ministério Público de Contas vem à presença de Vossas Excelências requerer adotar medidas sancionatórias e coercitivas em face do Prefeito de Guajará, visto que a omissão reiterada em não atualizar o seu Portal de Transparência municipal configura irresponsabilidade fiscal pela não disponibilização em tempo real de informações/documentos de gestão conforme, disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48, 48-A e 49) e Lei n. 13.979/20 (art. 4º, c/c art. 4º- E).

III

- DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:

- a) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pede-se **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal de Guajará, o Sr. **ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, para, querendo, apresentar suas razões de defesa;
- b) **APLICAR AS MULTAS** previstas no art. 54, II, “a”, e IV, da Lei 2.423/96 em desfavor do Prefeito do Município de Guajará, Sr. **ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, nessa ordem, em razão do não atendimento ao Alerta de Responsabilidade Fiscal emitido por esta Corte de Contas no sentido de alimentar o Portal da Transparência com informações atualizadas relativas atos praticados pela Administração, e pelo descumprimento à LC 131/09 e Resolução TCE 11/2016;
- c) **ASSINALAR PRAZO** para satisfação das irregularidades, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que ora se propõe, até que todas as informações legalmente exigidas sejam disponibilizadas no Portal de Transparência Municipal;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

- d) **COMUNICAR O FATO** ao Ministério Público do Estado do Amazonas a possível prática de ato de improbidade administrativa;
- e) **ALERTAR O GESTOR** que a ausência ou a insuficiência dos instrumentos de transparência pode ensejar a suspensão de transferências voluntárias para o ente municipal, na forma dos artigos 73-B e 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela LC 131/2009;
- f) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus(AM), 7 de julho de 2020.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas